



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02134323

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 162.113-0/9-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, VIANA SANTOS, ALOÍSIO DE TOLEDO CESAR, DEBATIN CARDOSO, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A. C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, REIS KUNTZ, BORIS KAUFFMANN, WALTER SWENSSON, ARTUR MARQUES E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI

Presidente

PAULO TRAVAIN

Relator



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 162.113-0/9-00
RECLAMANTE : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
RECLAMADO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA
COMARCA : SÃO PAULO
VOTO N. 13.003

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 2.637/90, do Município de Indaiatuba, que concedeu aos servidores públicos municipais ativos ou inativos uma ajuda de custo destinada a cobrir despesas de locomoção e vestuário adequado para o exercício do cargo ou da função, e de medicamentos para o inativo, que será calculado sobre a remuneração de cada um à razão de 10% menos o valor correspondente a 57 BTN's - Decreto n. 4.673/91, do Município de Indaiatuba, que atualizou os valores em BTN's de que trata a Lei n. 2.637/90 - Afronta ao art. 115, inc. XV da CE - Precedentes do STF - Ação precedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça em face do Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, visando à desconstituição da Lei Municipal n. 2.637, de 24 de outubro de 1990; do Decreto n. 4.673, de 03 de setembro de 1991; e, também, da Portaria nº 356, de 29 de fevereiro de 2000, por violação aos arts. 19, inc. III; 24, par. 2º, 1, 111, 115, inc. XV; 128 e 144, da Constituição do Estado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega que a iniciativa da propositura da presente ação direta decorre do acolhimento de representação formulada pela Promotoria de Justiça de Indaiatuba, que, em investigação realizada no Inquérito Civil n. 44/04, identificou a ocorrência de possível abuso na criação de vantagem funcional pela Câmara de Vereadores de Indaiatuba.

Ainda, que a Lei Municipal n. 2.637/1990 contém grave inconstitucionalidade material, vez que contraria expressamente os arts. 19, inc. III, 24, § 2º, item 1, 111, 115, inc. XV, 128 e 144 da CE. Observa que a Constituição consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o à organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, de conformidade com o disposto nos arts. 1º, 18, 29, 30 e 34, inc. VI, alínea “c”, contudo, referida autonomia não tem caráter absoluto e soberano, e sim limitada pelos *“princípios emanados dos poderes públicos e dos pactos fundamentais, que instituíram a soberania de um povo”*.

Sustenta que a Câmara de Vereadores de Indaiatuba, com renúncia à autonomia municipal e desrespeito ao postulado da reserva legal, editou a Lei nº 2.637/90, que atribui aos servidores públicos municipais, ativos e inativos, uma ajuda de custo de valor variável, calculada à razão de 10% ou 25% sobre o valor da remuneração de cada um, a qual, segundo o autor, apresenta grave vício material.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, que a matéria disciplinada na legislação em destaque (criação de vantagem pecuniária) encontra-se sujeita à reserva legal, de modo a impossibilitar a fixação de vantagem de valor impreciso, que sofre variação mês a mês, em virtude de seu cálculo ser atrelado a índice de correção monetária estabelecido pelo governo federal. Depois, a vinculação do valor do benefício a índice de correção federal, se revela contrastante com o texto constitucional estadual (art. 115, inc. XV), que veda expressamente a vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Ainda, que com a extinção da BTN, foi editado o Decreto Municipal n. 4.673/91, prevendo que para efeito de concessão da ajuda de custo de que trata a Lei nº 2.637/90, a partir de 1º de agosto de 1991 os valores seriam atualizados mediante aplicação da TR relativa aos meses de fevereiro a julho de 1991, ou seja, o referido decreto alterou a fórmula legal de calcular a ajuda de custo, sem atentar para o fato de que, em princípio, essa mudança somente poderia ser instituída por outra lei, restando caracterizado novo atentado à reserva legal.

Observa que a adoção da TR em vez do BTN não representa a simples substituição do índice de atualização monetária originalmente adotado, e que o Prefeito da época modificou, por meio de um simples decreto, a fórmula de cálculo da ajuda de custo então fixada por lei, e, por isso, necessário que também seja declarado inconstitucional o Decreto n. 4.673/91, devido ao seu caráter autônomo ou independente, solução que é extensível à Portaria n. 356, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29.2.2000, a qual foi posteriormente editada com a finalidade de promover a substituição dos valores correspondentes em BTN's por valores correspondentes em UFIR.

Finalmente, diz que com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.637/90 não ocorrerá a reconstituição da Lei n. 2.275/87, que instituiu benefício igualmente inconstitucional, uma vez que, por ser anterior à Constituição Federal, a norma anterior encontra-se revogada e não constitui objeto idôneo do controle normativo abstrato. Pede a procedência da ação (fls. 2/9).

Não há pedido de liminar, dizendo a douta Procuradoria Geral do Estado de seu desinteresse na ação (fls. 17/19), vindo para os autos as informações da Câmara Municipal (fls. 25/36) e parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pela procedência da ação (fls. 41/45).

É o relatório.

A Lei n. 2.637, de 24 de outubro de 1990, do Município de Indaiatuba, deu nova redação aos arts. 4º e 5º da Lei Municipal n. 2.275/87, que concedeu aos servidores públicos municipais ativos ou inativos *“uma ajuda de custo destinada a cobrir despesas de locomoção e vestuário adequado para o exercício do cargo ou da função, e de medicamentos para o inativo, que será calculado sobre a remuneração de cada um à razão de 10% menos o valor correspondente*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a 57 BTN's". O Decreto n. 4.673, de 03 de setembro de 1991, do Município de Indaiatuba, atualizou "os valores em BTN's de que trata a Lei n. 2.637, de 24 de outubro de 1990".

Ora, tem-se que as normas impugnadas afrontam o princípio consubstanciado no art. 115, inc. XV da Constituição Estadual, segundo o qual "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, observado o disposto na Constituição Federal". Como observado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça:

"Esta Procuradoria-Geral reconhece que o Município é dotado de autonomia e da capacidade de organizar seus próprios serviços, inclusive para estabelecer vencimentos e vantagens dos servidores. Mas considera - e esta é a tese principal desta ação - que dita autonomia não é absoluta e que o ente municipal se sujeita nesse campo à observância das normas constitucionais atinentes ao funcionalismo público.

"Por simetria ao que dispõe o artigo 19, 'caput', da Carta Bandeirante, compreende-se que caberia ao Poder Legislativo a fixação da remuneração dos servidores, mas não de modo a estipulá-la em função de índice de correção monetária definido pelo Governo Federal e variável mês a mês, com franca violação, portanto, ao primado da reserva legal. De outro giro, entende-se que a lei impugnada contraria o artigo 115, inciso XV, da Constituição Estadual,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que torna prosrita a vinculação de vencimentos a índice de reajuste automático” (fls. 44).

A respeito da questão, já decidiu o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal: *“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis do Estado do Rio Grande do Sul e Resolução n. 2233, de 7.03.90, da Assembléia Legislativa do mesmo Estado. 3. Revogação das Leis n° 9.061, 9.062 e 9.063, todas de 1990. 4. Prejuízo parcial da ação. 5. A Lei n° 9.064 e a Resolução 2.233, ambas de 1990, ao vincularem os vencimentos de servidores estaduais a índices fornecidos por órgãos e entidades federais, violam o princípio federativo e da autonomia dos Estados. 6. Precedentes. 7. Ação parcialmente procedente”* (ADI n. 303/RS, rel. Min. GILMAR MENDES, j. 24.10.2002).

Face ao exposto, julga-se procedente a presente ação para se declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 2.637, de 24.10.1990; Decreto n. 4.673, de 03.09.1991; e Portaria n. 356, de 29.02.2000, todos do Município de Indaiatuba, por violação ao art. 115, inc. XV, da Constituição do Estado, - oficiando-se à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal, para as providências relativas à suspensão de sua execução.

PAULO TRAVAIN
Relator